



Diários Oficiais > Diário de Justiça do Estado de Alagoas > 09 Mai 2022 >
Jurisdicional - Primeiro Grau > Página 247 > Andamento do Processo...

Andamento do Processo n. 0003581-72.2012.8.02.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos / Tráfico de Drogas e Condutas Afins - 09/05/2022 do TJAL



Publicado por Diário de Justiça do Estado de Alagoas

há 3 anos

[Reportar página](#)

Tribunal de Justiça

Capital

Varas Criminais da Capital

11ª Vara Criminal da Capital

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2022

ADV: [MARY ANNE NUNES PEIXOTO](#) (OAB 2747/AL), ADV: [RUY GUILHERME PINTO DA SILVA TORRES](#) (OAB 2728/AL), ADV: [HANNA DOLORES NASCIMENTO DA SILVA SANTOS](#) (OAB 17344/AL) - Processo [000XXX-72.2012.8.02.0001](#) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: [Anderson Oliveira dos Santos](#) - [Carla Patrícia Santos de Oliveira](#) e outro - SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, após procedimento investigatório realizado pela Polícia Militar, o qual resultou na prisão em flagrante dos acusados [Anderson Oliveira dos Santos](#), [Carla Patrícia Santos de Oliveira](#) e Rosival Alves, vulgo Nenê, já devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. A denúncia, em síntese, narra que no dia 21 de abril de 2012, a guarnição da Polícia Militar estava fazendo o patrulhamento quando avistou o acusado Anderson correr para o interior da residência de Carla Patrícia. Narrou que os policiais realizaram a busca no interior da residência e foi encontrada em uma caixa de sapato 02 saquinhos contendo cocaína, 21 bombinhas de cocaína, 14 pedras de crack, uma pedra grande de crack, 6 Fale agora com um advogado online unições intactas calibre 38, uma pinada e três deflagrações, uma Fale agora com um advogado online precisão, vários saquinhos plásticos e um caderno de anotações. Os denunciados Anderson e Carla Patrícia apresentaram defesa prévia às fls. 140/142 e 143/144, respectivamente. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2012, por meio da decisão de fls. 166/168. O réu Anderson realizou o

pedido de liberdade provisória às fls. 200/205, tendo sido deferido na decisão de fls. 212/213. O réu Rosival, também peticionou pedindo por sua liberdade provisória (fls. 217/224), no entanto, foi indeferido o pleito na decisão de fls. 246/247. Em 10 de dezembro de 2012 foi realizada audiência

de instrução, ocasião em que ocorreu o interrogatório do réu Anderson Oliveira, conforme fls. 268/271. Defesa prévia do réu Rosival acostada às fls. 235/237. Em 15 de agosto de 2016, realizou-se o interrogatório da ré Carla Patrícia e a oitiva de uma testemunha de acusação, conforme termo de fls. 252/258. Em 07 de junho de 2021, foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida mais uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório dos réus Rosival e Carla Patrícia (fls. 565/566). O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais (fls. 585/588), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa dos acusados, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação com a absolvição dos réus, em razão da ausência de provas da autoria do crime. É o relatório. Fundamento e decidido. Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame sobre as provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser aplicado, diante dos fatos que ensejam a presente persecução criminal, o direito cabível. Quanto ao crime de tráfico ilegal de drogas art. 33 da Lei nº 11.343/06): Pois bem, acerca do delito em tela, imperioso que se registre o tipo penal apontado na exordial acusatória: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Como se nota, o fato atribuído aos denunciados se enquadra no art. 33, da Lei 11.343/06, acima transcrito, restando, então, perquirir sobre a materialidade do delito e sua respectiva autoria. No que diz respeito à materialidade do delito, há que se pontuar que se encontra cabalmente comprovada nos autos, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 87) e pelo laudo pericial (fls. 159/165), ambos contatando a apreensão de Cannabis ativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, bem como de cocaína e crack. É indiscutível que os materiais apreendidos se inscrevem entre as substâncias entorpecentes, inseridas na lista de substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, constando da Portaria nº 344, de 22 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC nº 202-ANVISA/MS de 01/11/2006, que podem determinar dependência física e psíquica, conforme demonstrado no laudo de exame toxicológico presente nos autos. No que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 imputado aos denunciados, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessária se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal dos acusados, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos, com o quanto Fale agora com um advogado online × 2, inciso I, da Lei nº 11.343/06, o qual enumera as substâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Com relação à autoria e responsabilidade penal dos réus, bem como quanto às demais

circunstâncias supra enumeradas, é imperioso analisar as provas carreadas aos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Insta salientar, no entanto, que, na Lei nº 11.343/2006, ao contrário do que ocorre com os demais ilícitos penais, em seu art. 52, inciso I, ao proceder à classificação da conduta delituosa, o aplicador do direito, além de demonstrar a autoria e a materialidade delitiva, tem que relatar as circunstâncias do fato, a quantidade e a natureza da substância ou produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, sobretudo para se constatar se, de fato, houve tráfico de droga ou “mero” consumo. Isso porque, como sabido, há uma linha bastante tênue entre as condutas descritas no tipo referente ao tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e naquele concernente ao consumo pessoal de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/2006), pois os referidos tipos penais possuem figuras típicas similares, quais sejam, “transportar, guardar e trazer consigo”. A diferenciação entre tais delitos deverá ser feita através da quantidade da droga apreendida, bem como das circunstâncias nas quais o réu foi detido. Atente-se aos dizeres de Victor Eduardo Rios Gonçalves sobre o tema: (...) De acordo com o art. 28, § 2º, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal ou ao tráfico, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Legislação Penal Especial, 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28/29) José Waldemir Barbosa, policial militar, afirmou que estava de serviço fazendo o policiamento próximo ao aeroporto e ao entrar em uma rua avistou um rapaz na esquina que entrou rapidamente em um residencial quando viu a presença dos policiais; que o abordou na última casa do residencial; que dentro da residência encontrou entorpecentes e munições em uma caixa de sapato; que não tinha mais ninguém na residência; que o conduziram até a delegacia; que só ele foi preso; que a vizinhança afirmou que havia um fluxo de pessoas estranhas nessa residência; que a casa era habitada; com o acusado não foi encontrado nada; que ele não admitiu no momento da apreensão; que não presenciou o acusado em nenhum momento vendendo drogas. José Roberto Teixeira Ribeiro, segunda testemunha de acusação, não contribuiu para elucidação dos fatos em razão do grande lapso temporal. Carla Patrícia, por ocasião do seu interrogatório narrou que as drogas não lhe pertenciam; que fez o contrato de aluguel para um irmão seu que era menor de idade, mas nunca morou nessa residência alugada; que não sabe dizer se seu irmão ainda residia lá no dia do ocorrido; que não conhece os outros acusados; que a casa alugada foi a de número 1; que em nenhum momento foi chamada na delegacia para prestar depoimento; que só soube do ocorrido no outro dia. Rosival Alves, em seu interrogatório, negou a propriedade das drogas e da residência e seguiu relatando que não conhece nenhum dos outros acusados; que nunca comercializou drogas, nem foi usuário; que em 2011 alugou uma casa nesse condomínio residencial para morar com sua esposa, mas em 2012 já havia se mudado; que no dia do ocorrido encontrava-se preso por outro processo por furto qualificado; que falou com Fale agora com um advogado online × lir o contrato de aluguel, mas não assinou nenhum credita que a casa ainda estava vinculada a seu nome. Diante dos elementos de provas colacionados aos autos, observa-se que não deve prosperar a pretensão punitiva do estado, alicerçada em sua peça inicial, contra os denunciados. As provas colhidas nos autos, mormente os depoimentos testemunhais, bem como as

circunstâncias da prisão em flagrante, conforme se depreende dos referidos auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, não demonstram que a cena do crime retratava a prática de tráfico de entorpecentes, não havendo provas de que as drogas apreendidas pertenciam aos acusados. Sendo certo de que o processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios, bem como que a prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria do delito para embasar a sentença condenatória, conclui-se, portanto, que, na situação em concreto, a dúvida é imensa quanto à autoria delitiva, mormente porque os acusados negaram a sua atuação delituosa e não existe uma prova robusta que aponte em sentido contrário, militando, assim, em favor dos acusados a previsão constitucional de presunção de inocência. Neste intelecto, imperativa, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, no intuito de se afastar eventual injustiça, não restando outra opção senão a absolvição dos acusados, quanto ao crime de tráfico de drogas, por não haver provas suficientes para a sua condenação. Quanto ao crime de associação para o tráfico ilegal de drogas art. 35 da Lei nº 11.343/06): Conforme se vê da denúncia de páginas 112/116, o Ministério Público imputou aos réus a prática da conduta descrita no art. 35, da Lei nº. 11.343/2006, in verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 10, e 34 desta Lei: Pena -reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Nos presentes autos, não há no caderno processual em apreço provas acerca dos referidos acusados estarem associados, de maneira permanente e reiterada, com escopo de praticar os delitos devidamente descritos no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006. Deveras. É cediço que o tipo em apreço traduz-se em uma modalidade específica de quadrilha ou bando no âmbito do tráfico de drogas, exigindo para tanto a associação permanente e duradoura de duas ou mais pessoas a fim de perpetrarem um ou vários daqueles núcleos previsto no tipo penal referente ao Tráfico de Drogas. Nesse sentido é claro o ensinamento de Alice Biachini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches e Willian Terra de Oliveira: O art. 35 traz modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas (e não quatro), agrupadas de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput (tráfico de drogas), e 34 (tráfico de maquinário) desta Lei. (Legislação Criminal Especial, V. 6, 2ª Edição, São Paulo: 2009, p. 264) E o Superior Tribunal de Justiça também não destoa dessa posição: Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas a associação eventual para o tráfico em si. Inviável, pois, manter a associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (STJ, HC 149370 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0192734-0 Relator (a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2010 Data da

Publicação/Fonte DJe 28/06/2010) Desse modo não restam dúvidas sobre o tipo em apreço exigir para sua escoreita verificação no mundo dos fatos, a comprovação da existência do dolo específico, pautada no ânimo de associação permanente e duradoura, não podendo, por conseguinte, ser confundido com o mero concurso de agentes. Logo, vicejo, de acordo com o acervo probatório constante nos autos, a não ocorrência da conduta típica em liça, haja vista a inexistência do animus societatis. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido art. 12 da Lei nº 10.826/03): À luz do contexto acima apresentado, o Ministério Público enquadrou o réu ao disposto no art. 12, da Lei nº. 10.826/2003, in verbis: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. No caso em apreço, em que pese a materialidade do delito esteja demonstrada nos autos por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 87 e do Laudo Pericial, acostado às fls. 289/295, dúvidas pairam sobre a autoria. Isso porque, após detida análise do conjunto probatório presente nos autos, não há provas acerca da propriedade do material apreendido, tampouco acerca da propriedade da residência em que as munições foram encontradas, de modo que a pretensão punitiva do Estado não merece prosperar, pois não há provas suficientes para autorizar um édito condenatório. Ora, para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, restringindo a sua liberdade, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora, ou seja, deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória. Como se sabe, o ônus da prova é o encargo que tem a parte de demonstrar no processo a ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, sendo que, no processo penal de um Estado Democrático de Direito que se propõe a respeitar a dignidade da pessoa humana, cabe ao acusador o ônus de evidenciar a existência do fato e da respectiva autoria. De fato, a [Constituição Federal](#) estatuiu como consequência direta do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) o denominado princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Por óbvio, não pode o juiz condenar uma pessoa, restringindo a sua liberdade, sem a presença de prova objetiva e robusta a respeito da autoria e da materialidade do crime. A mera suspeita, que é uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dúvida, não se presta para tanto. No caso analisado nestes autos, a conclusão a que se chega é a de que não existem provas suficientes para embasar um decreto condenatório, razão pela qual a absolvição dos acusados é medida que se impõe, em homenagem aos já citados princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Ante o exposto, por tudo o que acima fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia para ABSOLVER [Anderson Oliveira dos Santos](#), [Carla Patrícia Santos de Oliveira](#) e Rosival Alves, vulgo Nenê, nos autos qualificado, dos delitos previstos nos art. 3 Fale agora com um advogado online × [1.343/06](#) e art. 12 da Lei [10.826/03](#), por inexistir p os agentes concorreram para a prática delitiva, nos termos do art. [386](#), incisos [V](#) e [VII](#), do [Código de Processo Penal](#). Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, preencha-se o boletim individual e oficie-se ao órgão estatal de cadastro de dados sobre antecedentes (Secretaria de Defesa Social/Instituto de

Identificação), fornecendo detalhes sobre o julgamento. Expeça-se alvará de soltura em favor de [Anderson Oliveira dos Santos](#), [Carla Patrícia Santos de Oliveira](#) e Rosival Alves, vulgo Nenê, devendo-os serem postos imediatamente em liberdade, desde que por outro motivo não estejam presos. Ressalte-se que cabe ao Sistema Penitenciário, no momento do cumprimento do alvará de soltura, analisar em seu sistema Alcatraz se há outro mandado de prisão expedido em desfavor dos réus. Intimem-se o Ministério Público e o acusado, nos moldes do art. 392 do [Código Processo Penal](#). Determino a incineração da porção da droga mantida sob a custódia estatal a título de contraprova, nos moldes do art. 72, da Lei nº. 11.343/2006. Por fim, encaminhem-se o material apreendido descrito (munições) no auto de apreensão e apresentação de p. 87, para o 59º Batalhão do Exército, nos moldes do art. 25, da Lei nº. 10.826/2006 e do art. 1º. da Resolução nº. 134/2011, do CNJ, para destruição ou doação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Maceió, 12 de janeiro de 2022. [Raul Cabus](#) Juiz de Direito

Tópicos relacionados

Art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940
Art. 392 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941
Inciso VII, art. 386 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941
Inciso V, art. 386 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941
Art. 386 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941
Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940
Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941
Art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
Inciso I, art. 52 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
Art. 52 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
Art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
Art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006
Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006
Art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
Constituição Federal de 1988 de São Paulo
Artigo 1 da Lei nº 10.826 de 27 de Junho de 2006 do Município do Ribeirao Preto
Lei nº 10.826 de 27 de Junho de 2006 do Município do Ribeirao Preto
Res nº 134 de 2011 do Rio de janeiro
Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres
Mary Anne Nunes Peixoto
Carla Patrícia Santos de Oliveira
Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos
Processo n. 000XXX-72.2012.8.02.0001 do TJAL
Anderson Oliveira Dossantos
Rãul Cabus
11ª Vara Criminal da Capital do TJAL

Fale agora com um
advogado online

×

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças Processuais](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

Para empresas

[Jusbrasil Soluções](#)

[Departamentos jurídicos](#)

[Empresas](#)

[Escritórios de advocacia](#)

[API Jusbrasil](#)

Jusbrasil

[Sobre nós](#)

[Ajuda](#)

[Newsletter](#)


[Cadastre-se](#)

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Central de Privacidade](#)

[Denúncias](#)

 A sua principal fonte de informação jurídica. © 2025 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.



Fale agora com um
advogado online

